



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10640.003510/00-11
Recurso nº. : 131.983
Matéria : CSL – Ano: 1998
Recorrente : ERGA PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ - JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 28 de fevereiro de 2003
Acórdão nº. : 108-07.302

CSL – COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS NA APURAÇÃO DO LUCRO PRESUMIDO – IMPOSSIBILIDADE - A partir de 01/01/1992, a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando resultar negativa em um período de apuração, poderá ser deduzida no período seguinte, observados os limites legais para tanto. Contudo, tal compensação é admitida, apenas, para as empresas tributadas pelo lucro real.

CSL - COMPENSAÇÃO - São admitidas, nos termos do artigo 66 e parágrafos da Lei 8383/1991, apenas naqueles valores que restem efetivamente comprovadas como indébitos.

IRPJ – ÔNUS DA PROVA - Nos casos de lançamento por diferenças verificadas entre os valores declarados e aqueles efetivamente pagos incumbe ao sujeito passivo, comprovar eventuais compensações, não cabendo inversão do seu ônus, como pretendido nos autos.

JUROS DE MORA E TAXA SELIC - Incidem juros de mora e taxa Selic, em relação aos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por ERGA PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Processo nº. : 10640.003510/00-11
Acórdão nº. : 108-07.302


HETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 MAR 2003

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada), JOSÉ HENRIQUE LONGO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente justificadamente a Conselheira TÂNIA KOETZ MOREIRA.



Processo nº. : 10640.003510/00-11
Acórdão nº. : 108-07.302

Recurso nº. : 131.983
Recorrente : ERGA PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA

RELATÓRIO

ERGA PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, recorre voluntariamente a este Colegiado, contra decisão da autoridade singular, que julgou procedente o crédito tributário constituído através do lançamento de fls.04/09 para a Contribuição Social Sobre o Lucro, formalizado em R\$ 4.990,97, por diferenças apuradas nos resultados dos meses de março, junho, setembro e dezembro de 1998.

Decorre o lançamento de revisão sumária da declaração do imposto de renda pessoa jurídica, no exercício de 1999, onde foi apurada compensação indevida, repercutindo em recolhimento a menor da contribuição, com enquadramento legal no artigo 2º e parágrafos da Lei 7689/88; 19 e 20 da lei 9249/1995; 29 da Lei 9430/96, conforme Relatório Fiscal de fls. 10 e 11.

Impugnação é apresentada às fls.27/37 onde, em apertada síntese, refere-se a ter realizado a compensação por autorização judicial, nº 92.0202540-2, que lhe concedeu o direito de corrigir integralmente seus resultados pelo IPC integral, no ano de 1990. Contudo, só agora aproveitou-se da decisão, quando transitado em julgado a decisão concessiva do benefício. Estariam devidamente escriturados todos esses fatos em sua contabilidade, fato só não comprovado porque o autuante não teve acesso a esses documentos pois realizou o lançamento na própria repartição. Reclama da taxa Selic, pede acolhimento das razões impugnatórias.



Processo nº. : 10640.003510/00-11
Acórdão nº. : 108-07.302

A decisão da 2ª Turma da Delegacia de Julgamento, às fls. 101/107 julga procedente o lançamento, enumerando as intimações que o autuante emitiu, a fim de que fossem explicadas as compensações realizadas pelo sujeito passivo. Contudo as respostas não foram satisfatórias e por isso houve o lançamento.

À suposta existência de decisão transitada em julgado que justificassem o procedimento, opõe o tempo do trânsito, 02 de junho de 1995, não se justificando prazo tão dilatado para seu aproveitamento.

Informa que em 04 de setembro de 1992 foi entregue DIRPJ 1992, ano base 1991, retificadora, sem apuração de lucro real, pois foi excluído o exato montante do lucro líquido declarado. A partir do ano calendário de 1993, vem apresentando as declarações com base no lucro presumido, não comportando qualquer tipo de compensação de supostos prejuízos anteriores. Destaca também a não apresentação de DCTF. Quanto à aplicação dos juros, opõe a legislação da matéria e sua vinculação.

Recurso interposto às fls. 111/121, onde são repetidos os argumentos trazidos na impugnação, a seguir resumidos:

- a) sentença concessiva do direito de compensar integralmente o IPC/BTNF no ano de 1990, só agora exercitado por opção da recorrente;
- b) a prova da inexistência dos créditos seria ônus do autuante;
- c) não foi verificada a contabilidade da empresa;
- d) mesmo admitindo o lançamento, seria descabida a aplicação da taxa SELIC.

Arrolamento de bens conforme despacho de fls. 124, através do PAT 10.640.002214/2002-17.

É o Relatório.



Processo nº. : 10640.003510/00-11
Acórdão nº. : 108-07.302

VOTO

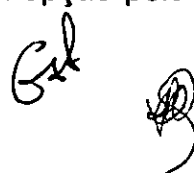
Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

No procedimento foram realizados ajustes na DIRPJ, através do programa de verificação fiscal – malhas pessoa jurídica, com lançamento dos valores referentes aos meses de março, junho, setembro e dezembro de 1998, por falta de comprovação de compensações realizadas, sem justificativa, por parte do sujeito passivo, para a contribuição social sobre o lucro.

O cerne das razões de recurso é que tais diferenças seriam originadas de compensações realizadas na DIRPJ 1992, a partir de sentença concessiva do direito de apropriar a diferença do IPC/BTNF no próprio ano calendário de 1990, fato à opção da recorrente, somente agora aproveitado. Contudo, à época, sequer havia previsão legal para compensação de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro.

Peço vênia para discordar de tal conclusão. Primeiro, porque a forma escolhida para apurar o lucro pela interessada, foi o lucro presumido. Para esta modalidade de apuração não se reconhece a faculdade de compensação de prejuízos anteriormente acumulados, nos termos do Parecer Normativo Nº 14/83. A opção pelo



Processo nº. : 10640.003510/00-11
Acórdão nº. : 108-07.302

lucro presumido, implica na renúncia ao direito de compensar prejuízo fiscal apurado no exercício em que exerceu aquela opção. Todavia, em retornando a pessoa jurídica optante pelo lucro presumido, ao regime de tributação pelo lucro real, os saldos de prejuízos fiscais remanescentes poderão ser compensados, segundo as regras deste instituto (IN 21/92, artigo 22). À Contribuição Social Sobre o Lucro são aplicáveis esses comandos, nos termos do artigo 38 da Lei 8541/1992.

Quanto ao suposto dever de o fisco comprovar a existência dos prejuízos, pretende a recorrente inverter o ônus da prova, fato que não resta passível de ser acolhido, por falta de base legal. Aceitar as razões apresentadas implicaria em invalidar todo sistema tributário brasileiro.

O Mestre Paulo de Barros Carvalho ensina:

“Se os fatos são entidades linguísticas, com pretensão veritativa, entendida esta cláusula como a utilização de uma linguagem competente para comprovar o consenso (Habermas), os fatos jurídicos serão aqueles enunciados que puderam sustentar-se em face das provas em direito admitidas. Aqui no hemisfério do direito, usar competentemente a linguagem significa manipular de maneira adequada os seus signos e em especial a simbologia que diz respeito às provas, isto é, as técnicas que o direito positivo elegeu para articular os enunciados fáticos que opera. De ver está que o discurso prescritivo do direito posto, indica fato por fato, os instrumentos credenciados para constituí-los, de tal sorte que os acontecimentos do mundo social que não puderem ser relatados com tais ferramentas de linguagem não ingressam nos domínios jurídicos, por mais evidente que sejam. O sistema do direito positivo estabelece regras estruturais para organizar como fatos e situações existenciais que julga relevantes. Cria com isso, objetivações, mediante um sistema articulados de símbolos que vão orientar os destinatários quanto ao reconhecimento daquelas ocorrências.” (Teoria da Prova do Direito Tributário – Suely Gomes. Hoffmann – Copola Editora -1999 73/74)

No campo do DT, valerá a linguagem melhor elaborada sobre o fato, respaldada nas provas produzidas segundo as formas determinadas na lei. A autuação explicitou todas as diferenças. Pediu esclarecimentos. Não os recebeu. As razões apresentadas foram genéricas. Qualquer prova concreta foi aduzida. Sequer levou em consideração a decisão vergastada, uma vez que, as razões de recursos apenas trouxeram a colação o mesmo memorial das razões impugnativas, sem considerar os bem articulados contraditórios ali esposados.

Processo nº. : 10640.003510/00-11
Acórdão nº. : 108-07.302

O artigo 161 parágrafo 1º do Código Tributário Nacional, legitima a inserção dos juros no ordenamento jurídico brasileiro. A Lei 8981/1995 em seus artigos 84 inciso I, estabeleceu a equivalência para os juros de mora e a taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional, relativa à Dívida Mobiliária Federal interna. A partir de 01/04/1995, a Medida Provisória nº 947, de 23/03/1995, estabeleceu em seus artigos 13 e 14, que os juros de mora seriam equivalentes à taxa referencial do Sistema de Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. Mesma linha da MP 972, de 22/04/1995. O artigo 13 da Lei 9065 de 21/06/1995 ratificou essas Medidas Provisórias. Mesmo sentido do parágrafo 3º do artigo 61 da Lei 9430/96, em vigor até esta data.

Por todo exposto, Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF - em 28 de fevereiro de 2003



IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO.

